



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006112-56.2024.8.26.0024

Registro: 2025.0000419166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1006112-56.2024.8.26.0024**, da Comarca de **Andradina**, em que **são apelantes FERNANDA LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e CLARICE LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006112-56.2024.8.26.0024

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1006112-56.2024.8.26.0024

Apelantes: Fernanda Lopes dos Santos e Clarice Lopes dos Santos

Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Andradina

Juiz: Dr^(a). Paulo Victor Alvares Gonçalves

Justiça Gratuita

Voto nº 17023

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Falha na prestação de serviço - Não ocorrência - Cartão emprestado para o ex-namorado da primeira autora - Valores lançados na fatura do cartão que decorreram de compras efetuadas por pessoa autorizada para seu uso - Insurgência das autoras pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito e pela condenação da ré por danos materiais e morais - Não acolhimento - Fortuito interno - Não ocorrência - Ausência de fraude - Responsabilidade elidida - Inteligência do art. 14, § 3º, do CDC - Excludente de responsabilidade configurada - Nexo causal rompido - **Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 164/168, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 1ª Vara do Foro da Comarca de Andradina, Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS que **FERNANDA LOPES DOS SANTOS** e **CLARICE LOPES DOS SANTOS** promove contra **LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**. Por força da sucumbência, condenou as autoras no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apelam as autoras (fls. 175/180), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja declarada a inexigibilidade do débito lançado no cartão mantido pelas autoras junto à requerida, o ressarcimento do valor de R\$ 4.576,00 (quatro mil quinhentos e setenta e seis reais) e a condenação da ré por danos morais, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Para tanto, aduzem que os valores lançados na fatura do cartão das autoras seriam indevidos, uma vez que as compras relativas aos montantes lançados teriam sido efetuadas pelo ex-namorado da primeira autora e sem o seu consentimento.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida as autoras (fls. 44) e respondido (fls. 184/192). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Narram as autoras que não teriam realizado as compras cujos valores foram lançados na fatura do cartão mantido junto à requerida.

As autoras afirmam que o ex-namorado da primeira autora tinha a posse e a senha do cartão das autoras e que, mesmo após o término do namoro, continuou usando o cartão em seu benefício e sem o consentimento delas.

Dessa forma, requerem a declaração de inexigibilidade do débito e a reparação dos danos que teriam sofrido, em razão da

alegada falha na prestação dos serviços da ré, consubstanciada no lançamento de compras não efetuadas pelas titulares do cartão.

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos, o MM. Magistrado de primeiro grau ponderou:

“O Boletim de Ocorrência de fls. 20/22 revela que a coautora Fernanda entregou o cartão de crédito de sua genitora para que o ex-namorado Thiago pudesse pagar a fatura do cartão, vencida no dia 20/02/2024, através de um suposto “empréstimo” a ser realizado por meio da utilização do cartão. Contudo, foi gerado um novo débito no valor de R\$ 4.576,00, para ser pago em cinco parcelas no importe de R\$ 915,20, consoante se extrai da fatura com vencimento em 20/03/2024 (fls. 24/25).

Neste sentido, depreende-se dos autos que a utilização do cartão de crédito pelo terceiro Thiago ocorreu em razão da disponibilização do uso do cartão e o fornecimento da senha pela parte autora.

Insta salientar que as senhas são de uso pessoal e intransferíveis. A parte autora assumiu o risco ao autorizar que terceiro utilizasse o cartão de crédito, permitindo a realização da transação contestada.

Assim sendo, plenamente caracterizado o chamado fortuito externo, não havendo falha na prestação do serviço da requerida, tendo em vista que os danos decorreram de atuação voluntária da parte autora ao fornecer o cartão de crédito e a senha para utilização por terceiro, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira (...)

Dessa forma, ausente responsabilidade da ré, restando configurada a culpa exclusiva de terceiro e também da parte autora (art. 14, §3º, inciso II, do CDC), que franqueou a utilização do cartão de crédito por terceiro, assumindo, assim, o risco de sua conduta.” (fls. 166).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pelas autoras, força é convir que a manutenção *in totum* da r. Sentença hostilizada é medida que se aplica.

Como é cediço, é inafastável a relação consumerista no caso em testilha, conforme preceituam os artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as apelantes, na condição de consumidoras, ficam em uma posição de vulnerabilidade diante da instituição financeira. Contudo, sobreleva notar que a responsabilização do fornecedor/prestador de serviço não se dá de forma automática.

Daí dizer, que cabe as prejudicadas demonstrarem o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, ou seja, a ocorrência de um dano, a conduta ilícita do agente e o nexo de causalidade entre ambos, sendo que no caso em tela esses requisitos não foram preenchidos.

Outrossim, não merece guarida a afirmação das apelantes de que a requerida deveria ser responsabilizada por não ter acionado seus mecanismos de segurança para evitar a fraude cometida contra elas.

E isto porque, não é o caso de compras efetuadas de forma fraudulenta, mas do uso do cartão por pessoa conhecida das autoras, cuja permissão para o uso foi dada por elas (fls. 21).

Neste diapasão, verifica-se a inexistência de defeito na prestação dos serviços e a ausência da responsabilização indenizatória da ré, ficando evidenciada a culpa exclusiva das autoras pelos dissabores por ela narrados.

Está-se, pois, diante de hipótese de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, situação excludente do dever da ré de indenizar aa requerentes, na forma do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Daí porque deve permanecer irretorquível a respeitável sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Por derradeiro, deve ser mantido o ônus sucumbencial tal como fixado pelo d. Juiz *a quo*, ficando as partes advertidas de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006112-56.2024.8.26.0024

oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso. Sem prejuízo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em mais 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator